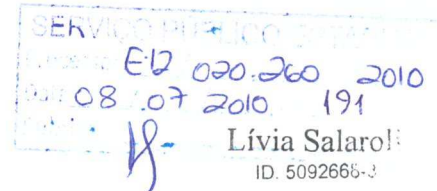




Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº.: E-12/020.260/2010 (Apensos: E-12/020.372/2007 e E-12/020.188/2008).
Data de autuação: 08/07/2010.
Concessionária: Concessionária CEG.
Assunto: Tampa de Concreto de Caixa Subterrânea de Válvulas e Reguladores da CEG.
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado objetivando analisar a conduta da CEG em relação à substituição das denominadas "tampas de ferro fundido" pelas "tampas de concreto armado", conforme imagens de calçadas do Estado do Rio de Janeiro, juntada aos autos, na ocasião da abertura deste regulatório.

Instruídos os autos, foi editada, na Sessão Regulatória de 29/11/2018, a Deliberação AGENERSA nº 3.647/2018, às fls. 132/146, meio pelo qual o Conselho-Diretor desta Agência, por unanimidade, deliberou:

"DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.647 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

CONCESSIONÁRIA CEG - TAMPA DE CONCRETO DE CAIXA SUBTERRÂNEA DE VÁLVULAS E REGULADORES DA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/260/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

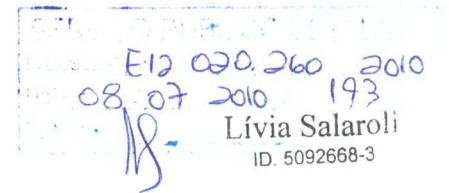
Art.1º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, em 15 (quinze) dias, listagem atualizada das substituições de tampas de caixas de passagem de ferro fundida pelas de concreto, ocorridas no âmbito de atuação da CEG, para o acompanhamento desta Agência Reguladora.

Art.2º - Determinar que a Concessionária CEG imediatamente paralise a substituição de que trata os autos até nova avaliação do Conselho-Diretor da AGENERSA depois de apresentada a justificativa da Concessionária e a normativa a que se refere o art. 3º e finalizada a instrução sobre o assunto.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Às fls. 158/178, a CEG enviou a Carta GREG 143/2018, em cumprimento aos Arts. 1º e 3º da Deliberação 3.647/2018, anexando tabela com listagem atualizada das substituições de tampas de caixas de passagem de ferro fundido pelas de concreto armado e, ainda, sua Normativa Interna com o Procedimento Específico adotado pela Concessionária acerca do tema.

Após breve relato do feito, a douta Procuradoria desta Autarquia, às fls. 180/183, elaborou Parecer Conclusivo e opinou, *in verbis*:

"Inicialmente, sabe destacar que a Concessionária usa como base do cabimento da presente peça, o disposto no artigo 76 do Regimento Interno, porém, vislumbra-se que a oposição de Embargos de Declaração é tratada no artigo 78 deste. Contudo, sabendo que não se mantém nexos entre os artigos mencionados pela CEG em sua fundamentação, podemos dizer que o presente caso se trata de erro material. (...)

Num primeiro momento a embargante acredita que teria ocorrido omissão, pois teria obedecido normas de ABNT, em que são discutidos critérios gerais das estruturas do concreto, qual seja a NBR 6118 e EB-3. Contudo, esta Agência Reguladora, no tocante a Deliberação atacada, bem como fundamento no voto que embasou esta, considerou apenas o fato da CEG ter realizado a substituição de tampas de caixas de passagem de ferro por de caixas de concreto, sem prévia autorização desde Conselho Diretor.

Nesse segmento, a Concessionária alegou, ainda como saco de omissão, em sede de Embargos, o fato de ter sido estipulado prazo para o cumprimento de obrigações de fazer, nos artigos 1º e 3º da Deliberação em tela, porém, não teriam sido informados se estes prazos corresponderiam à dias úteis ou corridos.

Ocorre que as informações acima levantadas, no tocante à contagem do prazo, estes correspondem a regulação dinâmica processual na Administração Pública, direta e indireta. Dito isto, esta Procuradoria ressalta a existência de Lei Especial, no qual se passou a estabelecer normas quanto aos atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em especial nos termos do §2º, do artigo 67 da Lei nº 5.427/2009, que discorre quanto a contagem de prazo a se aplicar no presente caso. (...)

Nesse sentido, entende-se afastada a omissão supracitada, eis que a presente Lei faz parte do mundo jurídico desde o ano de 2009, ou seja, não se trata de fato novo ou suposta omissão ou contradição que autorize o manejo de Embargos.

Noutro momento, a Concessionária confronta a existência de contradição quanto ao lapso temporal concedido para o cumprimento das obrigações ora mencionadas, qual seja contariam com "prazos extremamente exíguos". Isso, pois, não assiste razão, eis que os critérios adotados por esta Agência Reguladora, se valerem de motivação idônea, critérios/parâmetros justos, fundamentação exaustiva e atendimento completo à finalidade do bem público em seu voto. (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro


E-12.020.260/2010
08 07 2010 194
Livia Salaroli
ID: 5092668-3

É de suma importância observar que o voto que embasou a Deliberação é a ela integrada em respeito a obrigatoriedade, em atenção ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, ao se justificar as decisões do Conselho Diretor é imperioso que se faça a leitura completa do voto que a impulsionou. (...)

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de omissão ou de contradição, alegadas pela Concessionária CEG".

Por fim, às fls. 186, a Concessionária foi instada a apresentar Razões Finais, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 019/2019.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

CEP: 20030-000
E-12 020.260 2010
08 07 2010 195
Livia Salaroti
ID: 5092668-3

Processo nº.: E-12/020.260/2010 (Apensos: E-12/020.372/2007 e E-12/020.188/2008).
Data de autuação: 08/07/2010.
Concessionária: Concessionária CEG.
Assunto: Tampa de Concreto de Caixa Subterrânea de Válvulas e Reguladores da CEG.
Sessão Regulatória: 30/01/2019.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 3.647/2018.

Inicialmente, registro a tempestividade da peça processual, porquanto a decisão embargada foi publicada no DOERJ de 12/12/2018 e os Embargos protocolados em 17/12/2018 (segunda-feira), termo final do prazo de 05 (cinco) dias previsto no Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Da mesma forma entendeu a douta Procuradoria desta Autarquia, que assim se pronunciou:

"(...) Cumpre ressaltar que a Concessionária opôs Embargos de Declaração tempestivamente, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias, para oposição do mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 12.12.2018 (quarta-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 13.12.2018 (quinta-feira) e findo o prazo no dia 17.12.2018 (quarta-feira), data de protocolização junto a esta Autarquia".

Quanto às hipóteses alegadas pela CEG para o cabimento dos Embargos de Declaração, quais sejam, **omissão** e **contradição**, entendo que não prosperam as razões da Embargante.

Com efeito, a Concessionária alega que a Deliberação seria omissa, uma vez que não teria enfrentado sua afirmação de obediência às normas NBR 6118 e EB-3 da ABNT e, ainda, que o comando deliberativo não teria sido claro no que se refere à fluidez da contagem dos prazos estipulados, ou seja, se estes seriam em dias úteis ou corridos. Por fim,



a CEG alega contradição na decisão, com a justificativa de que os prazos concedidos seriam "*extremamente exíguos*", rogando sejam atribuídos efeitos infringentes aos Embargos em apreço.

Ocorre que, como bem observado pela Procuradoria desta Agência, o Relatório e o Voto que originaram a Deliberação embargada a integram, devendo, portanto, serem lidos e analisados como um único ato, porquanto prejudicada será a interpretação do todo se, por óbvio, faltar a compreensão de uma de suas partes essenciais.

Passando à análise das alegações da Embargante, primeiramente, quanto a afirmativa de que o Voto não teria enfrentado a informação trazida pela CEG de que estaria atuando de acordo com as normas da ABNT, não há que se falar em omissão, já que o referido Voto foi claro quando mencionou a necessidade de elaboração de normativa específica pela Concessionária usando como referência as Normas Brasileiras da ABNT.

Ademais, a CAENE, Câmara Técnica detentora da *expertise* necessária para a correta avaliação da observância de tais normas da ABNT pela Concessionária se manifestou no sentido de que, repita-se, faz-se necessária a elaboração de norma específica quanto a matéria em questão, o que se encontra expressamente fundamentado no corpo do Voto cuja Deliberação se embarga.

Outro ponto que merece destaque e, frisa-se, possui relevância não só para o presente processo, mas para todos os processos em trâmite nesta Autarquia, é o questionamento da Concessionária no que se refere a contagem dos prazos, se esta se daria em dia úteis ou corridos.

É incontroverso que os prazos desta AGENERSA se dão em dias corridos, como não poderia deixar de ser, visto que, por ser uma Autarquia Estadual, esta Agência segue o disciplinado na Lei de Processo Administrativo do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, Lei nº 5.427/2009¹, que disciplina, de forma clara e expressa, que "*os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo*", sendo este o teor do parágrafo segundo, Artigo 67, sob o Título "*DOS PRAZOS*" da citada Lei. Confira-se:

¹ Lei 5.427/2009 - Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.



“Art. 67. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento”.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês”.

Ressalta-se, em complementação, que tal entendimento também possui respaldo no Código de Processo Civil², uma vez que o referido diploma legal deixa claro que se, e somente se, faltar norma administrativa mais específica se usaria, subsidiariamente, suas disposições. O que não é o caso, sendo certo que o Estado do Rio de Janeiro conta com a Lei nº 5.427/2009 para estabelecer suas normas de processo administrativo. Desse modo, oportuno trazer a baila o disposto no Art. 15 do Código de Processo Civil, veja-se:

“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Prosseguindo, no que se refere a alegação da CEG de que esta Agência teria concedido prazos *“extremamente exíguos”* para o cumprimento dos comandos deliberativos, não assiste razão à Embargante, posto que a AGENERSA busca executar a regulação a que se destina de forma eficaz, prezando a boa fé para com todos os envolvidos no processo regulatório, quais sejam: delegatárias de serviços públicos, Poder Concedente e usuários.

Logo, na medida dos prazos estipulados por esta Agência são considerados os esforços a serem envidados pelas partes para a regular execução dos comandos deliberativos impostos. Sendo, portanto, perfeitamente crível a elaboração da listagem atualizada a que se refere o Art. 1º e, também, a apresentação de normativa interna, conforme o Art. 3º, ambos os prazos estipulados na Deliberação AGENERSA nº 3.647/2018, ora embargada.

² Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo: E12 020.260 2010
08.07.2010 198
Livia Salaroi
ID: 5092668-3

Importante salientar, ainda, que por ocasião da interposição dos presentes Embargos, tais prazos já superaram 40 (quarenta) dias, sendo este lapso temporal mais que razoável para o cumprimento, pela Concessionária, do determinado pelo r. Conselho Diretor desta Autarquia, por meio da Deliberação supracitada.

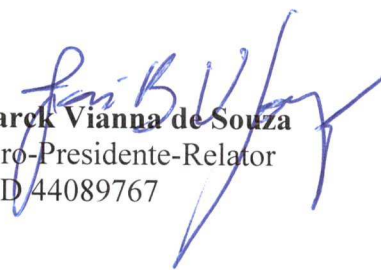
No mesmo sentido é a manifestação³ da douta Procuradoria desta Agência, que após realizar relato e análise do feito, afastou as alegações da Embargante, e opinou "(...) *pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivos e, no mérito, pela negativa de provimento, ante a ausência de omissão ou de contradição, alegadas pela Concessionária CEG*".

Registre-se, por fim, que a CEG, em Razões Finais⁴, repisou seu entendimento exposto na peça de Embargos e ratificou os argumentos que respaldaram as omissões e a contradição apontadas, situação, contudo, que não altera as fundamentações expostas acima e reforça a sugestão de rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, em sintonia com o parecer do órgão jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.647/2018 e negar-lhes provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Parecer Conclusivo da Procuradoria, às fls. 180/183.

⁴ Carta DIJUR 0044/2019, às fls. 188/189.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3708,

DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG - TAMPA DE
CONCRETO DE CAIXA SUBTERRÂNEA DE
VÁLVULAS E REGULADORES DA CEG.**

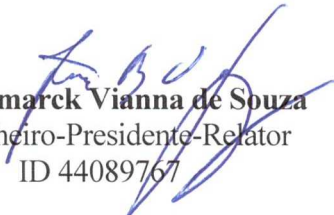
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/020.260/2010, por unanimidade,


DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.647/2018 e
negar-lhes provimento;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

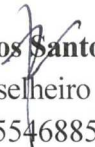
Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885